



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000588/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.860 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TRUST ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E PARA TERCEIROS. VALORES PAGOS A PESSOAS FÍSICAS CONSIDERADAS COMO SEGURADOS EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Compete à autoridade lançadora demonstrar os requisitos da relação de emprego para considerar a vinculação dos trabalhadores à previdência social como segurados empregados.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12268.000588/2008-13

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2004 a 12/2004, referente a contribuição social previdenciária de segurados empregados, cuja remuneração foi apurada por aferição indireta sobre os valores pagos e reconhecidos pela empresa como mão de obra indireta utilizada em sua contabilidade de custos, conforme Relatório Fiscal, fls. 21/48.

Consta do Relatório Fiscal que:

Da análise da contabilidade da empresa, Livro Razão de janeiro de 2004 (e seguintes), constam lançamentos contábeis com o seguinte histórico: VLR REF. FATURAS DE COMPRAS N/DATA - Silmara (também Humberto, Joao Manoel, Márcia, Arilton, Paulo, Vilson, Daniele, entre outros). Interessados em saber se tais pagamentos foram efetuados a pessoas físicas (ao que tudo parece) ou jurídicas, a empresa não apresentou os documentos da caixa (as notas fiscais, recibos ou faturas que deram origem aos lançamentos contabilizados), pelo que sofreu a penalidade de um auto de infração - AI, número DEBCAD 37.136.888-0, lavrado em 17 de outubro de 2008, no valor de R\$ 12.548,77, a que o contribuinte tomou ciência.

Ocorre que, mesmo sendo autuada, a empresa não apresentou a documentação solicitada, levando esta auditoria a efetuar uma aferição indireta dos valores que, efetivamente, incide contribuição social. Sem outros parâmetros para aferir, optamos por fazer incidir as alíquotas sobre os valores que a empresa reconhece, em sua contabilidade, como mão de obra indireta utilizada em sua contabilidade de custos, o que, mesmo ficando bem abaixo dos valores lançados como faturas de compra, oferece um argumento racional, da utilização de pessoal, versus de outras matérias primas de seu processo produtivo.

[...]

Este lançamento **considera os valores aferidos a título de trabalho remunerado aos segurados empregados**, como definido nos Artigos 20, 21, 22, 23 e especialmente artigo 33, parágrafo 3º. da Lei 8.212/91, e alterações legislativas posteriores. (grifo nosso)

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 68/82, alegando decadência, inexistência de fato gerador por ser possível o pagamento a pessoas físicas que não seja por serviço prestado e protesta pela juntada de documentos.

Foi proferido o Acórdão 06-24.038 - 6ª Turma da DRJ/CTA, fls. 169/177, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a auditoria-fiscal da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

PROVAS. MOMENTO DA PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi atribuída responsabilidade solidária à empresa American Banknote SA, que, cientificada do auto de infração e do acórdão de impugnação, não apresentou defesa ou recurso.

Cientificado do Acórdão em 25/1/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 182), o contribuinte autuado apresentou recurso voluntário em 23/2/10, fls. 185/202, que contém, em síntese:

Diz que não restou configurado o fato gerador da contribuição previdenciária patronal, caracterizado como a remuneração em contrapartida pela prestação de serviços por pessoa física, existindo no caso uma relação meramente mercantil, sem vínculo empregatício.

Afirma que a autuação não merece prosperar, pois pretende revisar valores compensados pelo impugnante sob o manto da coisa julgada material, tendo se operado a homologação tácita, já que decorridos cinco anos da decisão autorizadora da compensação. Entende que o procedimento adotado pela fiscalização foi o de glosar créditos compensados, desconsiderando parte das compensações realizadas. Diz que está decaído o direito à constituição de eventuais diferenças.

Aduz não haver dúvidas que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, relativamente às remunerações pagas a contribuintes individuais, que não possuam vínculo empregatício com a empresa, tem como critério temporal o pagamento ou crédito da remuneração, desde que esta seja paga em contrapartida à prestação de um serviço por parte da pessoa física.

No caso, os pagamentos decorreram de uma relação mercantil entre a recorrente e terceiros, calculados de acordo com o volume de mercadorias compradas por estes.

Cita a CR/88 e a Lei 8.212/91, discorrendo sobre o conceito de remuneração.

Questiona a decisão recorrida que indeferiu os pedidos de apresentação de provas adicionais e de perícia. Aduz que no prazo exíguo de trinta dias não foi possível apresentar a totalidade de documentos. Por isso, entende que o processo administrativo é nulo, por cerceamento do direito de defesa.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, a conversão do feito em diligência para esclarecer a base de cálculo, a produção de prova pericial contábil e que as intimações sejam realizadas em nome do patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, esclarece-se ao sujeito passivo que em que pese constar do Relatório Fiscal informações e planilhas de cálculos relativos à compensação indevida, realizada a maior, verificado durante a ação fiscal, as diferenças não foram objeto de lançamento nesta ação fiscal devido a decadência (fl. 48 do Relatório Fiscal). Tal fato também restou esclarecido no acórdão recorrido:

9. Quanto à alegação de que decaiu o “direito à constituição de eventuais diferenças de valores compensados com autorização judicial,” que já se encontram alcançados pelo “manto da coisa julgada material, motivo pelo qual a autuação ora combatida deve ser julgada totalmente insubsistente”, esclarecemos que a fiscalização, em face do período abrangido pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fez apenas uma análise dos recolhimentos e das compensações realizadas, sem incluir, no presente lançamento, débito oriundo dessas compensações, razão pela qual afasta-se a alegação de insubsistência do presente lançamento.

Assim, irrelevantes os argumentos apresentados no recurso sobre revisão e lançamento de diferenças de valores compensados.

MÉRITO

O recorrente afirma que não remunerou pessoas físicas, pois não houve prestação de serviços, apenas relação mercantil.

No presente caso, conforme relatado, a fiscalização apurou na contabilidade da empresa que esta efetuou pagamentos a pessoas físicas, sem apresentar documentos que deram origem aos lançamentos contabilizados. Assim, o lançamento foi efetuado por aferição indireta dos valores, sendo apuradas contribuições sociais previdenciárias e para terceiros, **considerando que tais pessoas físicas prestaram serviço à autuada como segurados empregados.**

Caberia então à autoridade lançadora demonstrar os pressupostos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação), elementos necessários para o enquadramento de tais trabalhadores como segurados da previdência social na categoria de empregados.

Quando se verifica que houve a prestação de serviços por pessoas físicas sem que se consiga demonstrar que são segurados empregados, o lançamento deve ser efetuado, contudo, considerando os trabalhadores como contribuintes individuais.

Desta forma, ante a insuficiência de fundamentação por parte da autoridade autuante que permita a subsunção dos fatos (requisitos da relação de emprego) à norma (incidência de contribuições sociais previdenciária a cargo da pessoa jurídica por remuneração de empregados), deve ser julgado insubsistente o lançamento.

Uma vez julgado improcedente o lançamento, desnecessário tecer considerações sobre os demais argumentos apresentados no recurso.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier